



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.799 - RS (2014/0080938-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : R A V
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca das teses jurídicas de nulidade do processo pelo julgamento por juízo que não colheu a prova e de ilegalidade da utilização da técnica do "depoimento sem dano", ambas levantadas apenas no recurso especial. Dessa forma, carece a matéria do indispensável prequestionamento, razão pela qual incidem, nesse particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. *O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014).*

3. No caso, não houve prejuízo para a defesa, pois o réu sempre teve defesa técnica realizada por advogado constituído.

4. A análise da tese defensiva de atipicidade da conduta, bem como do pedido de desclassificação, exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Felipe Immich pelo recorrente, R A V.
Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.799 - RS (2014/0080938-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **R A V**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido na Apelação Criminal n. 70055411193.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, § 1º, segunda parte, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Apenas a defesa apelou. O Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 508):

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Em delitos sexuais, cometidos com ameaça e sem testemunhas, o depoimento da vítima - prestado de forma coerente e conforme as demais provas dos autos - adquire enorme valor. Assim é porque não se vislumbra justificativa razoável para que a vítima imputasse ao réu, falsamente, a prática de ignóbil ato. No caso, a vítima, em seu longo relato, foi segura ao descrever como se deu a aproximação do acusado e como ela trocou com uma amiga virtual um vídeo com imagens suas na *internet*, além de descrever como se deram os abusos sexuais por ela sofridos, imputando com firmeza a prática do ato ao réu. Narrou, também, que caso não se submetesse à vontade do acusado - masturbar-lhe e tirar fotos de sua genitália -, ele mostraria aos pais da vítima o vídeo que dispunha da ofendida. Por este motivo, ou seja, medo de que seu pai ficasse sabendo do vídeo da vítima na *internet* e dele recebesse reprimenda, sujeitou-se à vontade do réu, encontrando-o para masturbar-lhe e tirar fotos de seu pênis. Outrossim, as ameaças perpetradas contra a vítima pelo réu restaram sobejamente demonstradas nos autos, bem como o medo que a vítima relatou de que elas se concretizassem, o que caracteriza a impossibilidade de oferecimento, por qualquer outra causa, de resistência referida na parte final da norma penal incriminadora.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram eles rejeitados. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 539):

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA.

O acórdão analisou exaustivamente a questão trazida pela defesa - até então atuante no feito - quando do seu apelo, revelando-se intempestivo o novo pedido apresentado pela nova defesa constituída em sede dos embargos de declaração. Outrossim, houve ratificação de todos os atos praticados no juízo originário. Logo, inexistente qualquer omissão no aresto. O embargante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito, buscando por via transversa a modificação da sentença, não sendo os embargos declaratórios a via eleita para tal fim, considerando a sua natureza integrativa.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Nas razões do especial, aponta a defesa, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 212, 213, 399, § 2º, e 564, I, do Código de Processo Penal e 148 da Lei n. 8.069/1990.

Argui as seguintes preliminares:

a) nulidade absoluta dos atos praticados por juízo incompetente – Vara da Infância e da Juventude –, não sendo possível a mera ratificação de atos proferidos por juízo inapto (fls. 580/581);

b) invalidade dos atos instrutórios, em razão de o feito ter sido julgado em juízo que não acompanhou a produção de provas e a inquirição de testemunhas (6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS), o que importa em violação dos princípios do juiz natural e da legalidade (fl. 583);

c) ilegalidade da utilização do chamado "depoimento sem dano", técnica de inquirição criada pela Resolução n. 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia, que viola o devido processo legal, bem como o Código de Processo Penal, *o qual determina que as perguntas feitas durante a solenidade deverão ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha inquirida* (fls. 586/587), além do princípio do contraditório e do sistema acusatório (fl. 588).

No mérito, sustenta contrariedade ao art. 217-A do Código Penal, porque, no presente caso, há *um erro de interpretação e tipificação do tipo penal*, uma vez que, *sendo a vítima maior de 13 anos, com 14 anos completos, já à época dos fatos, não se pode dar um tratamento penal diverso ao que determina*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lei, imputando a prática de um crime mais grave ao recorrente (fl. 591).

Menciona que a vítima tinha capacidade de compreensão acerca da prática de atos libidinosos e sexuais (fl. 591) e que, *em diversos momentos dos autos restou demonstrado que a vítima resistiu à prática de atos libidinosos severamente mais graves aos teoricamente consumados. Resistiu ao coito vaginal e o sexo oral, claramente intentados pelo agente (fl. 592).*

Defende, com isso, a *incompatibilidade do texto legal do delito incurso ao recorrente com a narrativa trazida pela vítima*, razão pela qual requer a *desclassificação da conduta, a fim de que seja aplicada a infração correspondente ao caso em tela, qual seja, o art. 213 do Código Penal (fl. 593).*

Oferecidas contrarrazões (fls. 678/711) e admitido o recurso na origem (fls. 713/720), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos seguintes termos (fl. 735):

RESP. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. JUÍZO QUE DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA EM PROL DE OUTRO JUÍZO PARA ATENDER DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJRS. DEFESA TÉCNICA QUE NÃO COMPROVA O PREJUÍZO SOFRIDO PELO RÉU. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO ANTERIOR.

– Ausência de comprovação do prejuízo sofrido pela defesa do réu; advogados constituídos que estiveram presentes em todos os atos processuais.

– Precedente do STF (RE nº 464.894/PI); ratificação do atos praticados pelo Juízo de Direito do Segundo Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS.

- Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.799 - RS (2014/0080938-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, alega o recorrente, em preliminar, a nulidade do processo, porque a sentença condenatória não foi prolatada pelo juízo que presidiu a fase instrutória, bem como a ilegalidade da prova produzida com base na técnica do "depoimento sem dano", apontando, para tanto, violação dos arts. 212, 213 e 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ocorre que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor sobre tais questões, tampouco os embargos de declaração opostos abrangeram esse aspecto.

Ora, para a configuração do prequestionamento, é imprescindível que a tese jurídica tenha sido debatida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, o seu conhecimento, na presente oportunidade, significaria incorrer em indevida supressão de instância, razão pela qual incidem, nesse particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Outrossim, sustenta o recorrente, ainda em preliminar, a nulidade absoluta do processo, por incompetência absoluta do juízo, nos termos do art. 564, I, do Código de Processo Penal.

Registra que, originariamente, o feito tramitou no 2º Juizado da Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS e que, nos termos da Resolução n. 94/2013 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os autos foram redistribuídos, após a instrução, ao juízo competente, qual seja, à 6ª Vara Criminal, que, erroneamente, ratificou os atos processuais até então praticados.

Sobre a questão, o Tribunal de origem, conquanto tenha reputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestiva a alegação feita pela defesa em sede de embargos de declaração, fez as seguintes considerações (fls. 541/544 – grifo nosso):

[...]

Note-se que inexistente no acórdão atacado – diferentemente do alegado - qualquer omissão.

Com efeito, o aresto analisou as questões trazidas pela defesa constituída - atuante até então - quando do recurso de apelação (fls. 363/375), analisando todos os tópicos quanto aos quais houve insurgência.

Agora, **por meio de novo procurador constituído e em sede dos embargos de declaração, está a defesa a apresentar novo pedido visando, por via transversa, à reforma do julgado a fim de anular o feito, mostrando-se, portanto, totalmente intempestivos e em sede de palco inadequado.**

Nesse andar, oportuno referir que a constituição de novo procurador nos autos não tem o condão, de imediato, de reabertura dos prazos processuais, salientando-se que até a nova constituição o réu recebeu defesa técnica, a qual não pode ser tida por deficiente.

Tanto é assim, **que houve a apresentação de todas as peças processuais exigidas na ação penal, com pedidos relevantes tanto em caráter preliminar como no mérito, sempre pugnando pela absolvição da embargante.**

Ademais, convém referir que **muito embora este magistrado não se olvide do efeito devolutivo da apelação, inexistente nos autos qualquer nulidade absoluta a ser reconhecida.**

Anoto, ainda, que diferentemente do sustentado pelo embargante, **estar-se-ia diante de incompetência relativa, na medida em que se tratava de regra de competência estabelecida pela organização judiciária do Estado.** Ademais, **tendo em vista que os atos até então praticados pelo juízo do 2º Juizado da Vara da Infância e Juventude foram ratificados pelo togado da 6ª Vara Criminal do Foro Central, inclusive o recebimento da denúncia, não há falar em anulação do procedimento.**

Por oportuno, transcrevo mencionada decisão (fl. 248):

Vieram os presentes autos, originariamente dos Juizados da Infância e da Juventude desta Comarca, redistribuídos a este Juízo para processamento nos termos da Resolução 943/2013 do Conselho da Magistratura, que especializou a 6ª Vara Criminal para a competência fixada pelo Edital 058/2008-COMAG. Ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. Ratifico, também, o recebimento da denúncia contida na fl. 132v. Intimem-se as partes da degravação. Após, decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação da defesa, conclusos com urgência. Dil. legais.

Registro, também, precedentes do STF quanto à possibilidade de ratificação dos atos decisórios inclusive em casos de incompetência absoluta: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o fato de ter sido mantida a condenação, por si só, não caracteriza o prejuízo suficiente a permitir o reconhecimento de defesa deficiente, na forma preconizada na Súmula 523 do STF. E isso porque o acusado sempre teve defesa técnica, tendo sido assegurados os seus direitos constitucionais.

[...]

Tenho que a razão está com o Tribunal local.

De um lado, a par de ter a parte inovado em sede de embargos de declaração, os atos praticados pelo Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude não devem ser aqui declarados nulos. Explico.

A análise detida dos autos revela que o feito foi originariamente processado na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS – denúncia oferecida em 12/12/2012 e recebida em 28/2/2013, com base na Lei estadual n. 12.913/2008 e no Edital n. 58/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 140/145).

Posteriormente, pela decisão de fl. 305, em atenção ao disposto na Resolução n. 943/2013 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram os autos redistribuídos, antes mesmo da prolação da sentença, à 6ª Vara Criminal, juízo competente. O referido Juízo culminou por ratificar os atos praticados até aquele momento pelo Juiz da Infância e da Juventude, inclusive o recebimento da denúncia (fl. 307), prosseguindo nos atos instrutórios.

Finalizada a instrução (fls. 384/389), as partes apresentaram alegações finais (fls. 393/399 e 416/425), em que a defesa pugnou pela extinção da ação por falta de tipicidade penal e, subsidiariamente, pela improcedência da ação, por insuficiência de prova da materialidade e da autoria (fl. 425).

Ato seguinte, o Juízo da 6ª Vara Criminal prolatou sentença condenatória (fls. 444/450).

De fato, como asseverou o Tribunal de origem, não se mostra possível a anulação dos atos processuais na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo criminal – ainda que implicitamente – entendeu que não houve prejuízo à defesa por ter o feito iniciado sua tramitação no Juizado de Infância e Juventude, visto que ratificara todos os atos processuais anteriormente lá praticados (fl. 307). Caso eventualmente entendesse pela ocorrência de prejuízo às partes, teria mandado refazer os atos anteriores.

Importa ainda destacar que, tanto no início da instrução criminal (no Juízo da Infância e da Juventude), quanto na sua continuidade (na Vara Criminal), a parte sempre teve defesa técnica realizada por advogado constituído (fls. 297/305, 382, 416/425).

Também por esse motivo não cabe pronunciar a nulidade do ato, uma vez que não resultou prejuízo para a defesa. Vale dizer, a simples alegação de nulidade sem comprovação do prejuízo não enseja a declaração de nulidade (Súmula 523/STF), mesmo se tratando de nulidade absoluta (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014).

Por derradeiro, ainda sustenta o recorrente a atipicidade da conduta, devendo ser ela desclassificada para o delito tipificado no art. 213 do Código Penal.

De acordo com o recorrente, houve um *erro de interpretação e tipificação do tipo penal aplicado no presente caso. Uma vez sendo a vítima maior de 13 anos, com 14 anos completos, já à época dos fatos, não se pode dar um tratamento penal diverso ao que determina a lei* (fl. 591).

Sobre o tema, o Juízo sentenciante afirmou que (fls. 446/448 – grifo nosso):

[...]

Ao exame das versões colidentes, verifico que há prova suficiente de que o acusado cometeu os delitos de estupro de vulnerável que lhes são imputados, prova esta calcada nos depoimentos da vítima, especialmente.

O curso da ação e seus acontecimentos restou devidamente esclarecido pelas palavras da ofendida, segundo a qual o acusado, de posse de um vídeo íntimo seu, onde mostrava os seios, passou a ameaçá-la, afirmando que tornaria pública tal vídeo, e o mostraria a seus pais, caso a menina não concordasse em encontrá-lo. Em tais encontros, que deram-se por três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes, o acusado fazia a menina pegar em seu pênis e masturbá-lo, bem como colocou as mãos nos seios e o dedo na vagina da menina. Após, determinou que ela tirasse fotos de sua genitália. Todos os atos libidinosos foram praticados mediante coação moral irresistível, vitimando uma menor de idade que não tinha como defender-se e nem como suportar a situação decorrente da exposição a que seria submetida no caso do acusado tornar públicas as fotos que detinha.

Por tal razão, verifica-se que, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, típico é o fato, subsumindo-se à norma penal, preenchidas as elementares previstas no art. 217-A do Código Penal, em seu § 1º, segunda parte, que expõe que "Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**" (Grifei).

A palavra do réu, cingindo-se à inexistência do fato, diante de todo o conjunto probatório constituído em sentido oposto, é insuficiente para que ao menos se considere duvidoso o relato da vítima e das testemunhas de acusação, de sorte que o decreto condenatório é medida lhe que deverá imposta.

No caso em questão, tratando-se de crime que, por sua própria natureza, é praticado fora das vistas de qualquer potencial testemunha, a palavra da vítima, que aqui é inteiramente corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos, é de vital importância para a determinação da materialidade e da autoria do delito. [...]

Ora, ninguém, de sã consciência, ainda que adolescente, criaria uma situação dessa natureza e arcaria com os reflexos que a tanto são comuns se não houvesse suficiente motivação para tanto. Não consta qualquer elemento fático que demonstre ser motivador da postura da vítima que não a existência concreta do fato, de forma que seu depoimento não possui qualquer mácula ou oferece qualquer sombra de dúvida, havendo de ser integralmente recepcionado.

Frise-se que, embora o vídeo referido, que deu origem às ameaças, tenha sido gravado pela própria vítima, tal premissa não representa qualquer óbice para se ter como verdadeiro seu relato. Nenhum interesse da ofendida em prejudicar o acusado foi sequer alegado nos autos, e nenhum indício há no sentido de ser fantasiosa a versão por ela exposta, ainda mais se tomado por verdadeiro o relato do réu, de que teria entrado em contato com F apenas para tranquilizá-la de que havia apagado a referida fotografia de seu computador, e que não contaria a ninguém o que havia visto.

Mais, as palavras do conselheiro tutelar Rodrigo Farias dos Reis demonstra que há denúncias outras de abuso sexual de menores perpetrado pelo acusado, denúncias que, muito embora não estejam ora em julgamento, suportam o quanto relatado por F em seu depoimento.

[...]

Por sua vez, o Tribunal local assim consignou (fls. 518/519 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Também não subsiste o pleito defensivo de desclassificação da conduta do agente para o crime de estupro ou para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor, tendo em vista que os fatos narrados na inicial e comprovados durante a instrução se amoldam, perfeitamente, à conduta típica do art. 217-A, § 1º, parte final, do CP.

Ainda que a vítima ao tempo dos fatos contasse com 14 anos completos, há incidência da norma penal incriminadora quando estabelece que incorrerá *“na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que (...) **por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência**”*. Ora, as ameaças perpetradas contra a vítima pelo réu restaram sobejamente demonstradas nos autos, bem como o medo que a vítima relatou de que elas se concretizassem.

Quanto ao tema – impossibilidade de oferecimento, por qualquer outra causa, de resistência –, destaco os ensinamentos de Cleber MASSON:

“A expressão ‘qualquer outra causa’ precisa ser interpretada em sentido amplo, para o fim de alcançar todos os motivos que retirem de alguém a capacidade de resistir ao ato sexual. Com efeito, a vítima não reúne condições para manifestar seu dissenso em relação à conjunção carnal ou outro ato libidinoso”.

Reitero que no presente caso não se está discutindo o comportamento da vítima – possuir desenvoltura diante de situações de sexualidade -, como dito no início deste voto, ou tampouco o fato de que as investidas do acusado só teriam cessado porque a ofendida teria deixado de acessar o *facebook*. Repito, **os fatos narrados na denúncia restaram comprovados nos autos, os quais atribuem ao réu a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima que não podia – no contexto fático, diante das ameaças psicológicas sofridas – oferecer resistência, subsumindo-se, pois, a conduta do réu à norma penal do art. 217-A, § 1º, parte final, do CP.**

[...]

Posto isso, observo que o recurso não comporta conhecimento.

As instâncias ordinárias, ao analisarem detidamente as provas dos autos, concluíram que o ora recorrente chantageava a vítima pela internet e que as *ameaças perpetradas contra a vítima pelo réu restaram sobejamente demonstradas nos autos, bem como o medo que a vítima relatou de que elas se concretizassem, o que caracteriza a impossibilidade de oferecimento, por qualquer outra causa, de resistência referida na parte final da norma penal incriminadora*. Também ficou comprovado que a vítima se sujeitou à vontade do réu, encontrando-o para masturbar-lhe e tirar fotos de seu pênis (fl. 508).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, aduz o recorrente que, *em diversos momentos dos autos, restou demonstrado que a vítima resistiu à prática de atos libidinosos severamente mais graves aos teoricamente consumados. Resistiu ao coito vaginal e o sexo oral, claramente intentados pelo agente* (fl. 592).

Dessa forma, não há controvérsia no fato de que efetivamente ocorreu contato físico lascivo entre o recorrente e a vítima.

Ora, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (REsp n. 1.353.575/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/12/2013).

Diante da subsunção da conduta do recorrente ao crime de estupro de vulnerável, não há como, na via eleita, desconstituir o julgado para se desclassificar o fato típico, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias, vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Confirmam-se: AgRg no AREsp n. 514.931/RR, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp n. 433.007/ES, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/4/2014; e AgRg no AREsp n. 416.278/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/2/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0080938-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.799 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121201150386 00121201229144 04810250920138217000 70055411193 70056743453
70057563983

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A V

ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO

RODRIGO SILVEIRA DA ROSA

THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE IMMICH, pela parte RECORRENTE: R A V

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.